

## **CURIOSIDADES**

Roseli Nazario  
NUPEIN / UFSC

### **VOCÊ SABE O QUE TEM EM COMUM TODOS ESSES PROJETOS DE LEI (PL)?**

#### ***Projeto de Lei***

✓ Projeto de Lei 6.755/2010  
(Senador Flávio Arns, PSDB/PR – originário do PLS 414/2008)

#### ***Projetos Apensados na Câmara de Deputados***

✓ Projeto Apensado: PL-1558/2007  
(Deputado Ivan Valente, PSOL/SP);

✓ Projeto Apensado: PL-2632/2007  
(Deputado Professor Victorio Galli, PMDB/MT);

✓ Projeto Apensado: PL-4049/2008  
(Deputado Osório Adriano, DEM/DF);

✓ Projeto Apensado: PL-6300/2009  
(Deputado Pedro Novais, PMDB/MA);

✓ Projeto Apensado: PL-4812/2009  
(Deputado Ricardo Barros, PP-PR);

Todos propõem alguma forma de alteração ao artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB N<sup>o</sup> 9394/1996).

#### ***Mas, do que trata esse artigo?***

Trata da obrigatoriedade do Ensino Fundamental, seu tempo de duração e da idade de ingresso das crianças neste nível de ensino. Vejamos o que promulga tal artigo, já com sua redação alterada pela Lei N<sup>o</sup> 11.274 de 2006:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

### ***E o que isso tem a ver com a Educação Infantil?***

Tem tudo ver, pois ao olharmos atentamente, veremos explicita a tentativa de antecipação do ingresso da criança no Ensino Fundamental, usurpando-a do direito de permanecer por mais um ano na Educação Infantil.

O ingresso das crianças de 5 (cinco) anos no Ensino Fundamental nega todas as discussões que vêm sendo feitas no sentido de aprimorar a programação da pré-escola no Brasil, baseada no conhecimento científico a respeito das características dessa faixa etária. Contrária, ainda, as estatísticas mundiais quanto a idade para ingresso no Ensino Fundamental, considerando que dos 208 territórios/países, somente em 14,4% deles as crianças iniciam neste nível de ensino aos 5 (cinco) anos. (CAMPOS, 2010).

Ao olharmos para esse conjunto de Projetos de Lei, talvez possamos pensar em comemorar, por conta da visibilidade que as crianças estão tendo no contexto político. Mas, no caso aqui em discussão, vê-se perfeitamente que a criança não é o centro para o qual esses PL estão voltando-se. Se assim fosse, certamente esses Projetos de Lei defenderiam a Educação Infantil Pública e Obrigatória para todas as crianças, desde o nascimento.

## **PLS 414/2008**

**(SENADOR FLÁVIO ARNS, PSDB/PR – PROJETO ORIGINAL)**

**e/ou**

**PROJETO DE LEI 6.755/2010**

**(PROJETO APROVADO NO SENADO FEDERAL)**

*Altera a redação dos arts. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir desta idade.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.”

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até cinco anos de idade;

Art. 5º O caput do artigo 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante...

Art. 7º O artigo 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87. ....

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:  
I - matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental;

## **PROJETOS APENSADOS NA CÂMARA DE DEPUTADOS**

**APENSAÇÃO** ⇒ *Tramitação em conjunto. Propostas semelhantes são apensadas ao projeto mais antigo. Se um dos projetos semelhantes já tiver sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista, tendo prioridade sobre os da Câmara. O relator dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos. Quando aprova mais de um projeto apensado, o relator faz um substituto ao projeto original. O relator pode também recomendar a aprovação de um projeto apensado e a rejeição dos demais.*

### **PROJETO APENSADO: PL-1558/2007 (DEPUTADO IVAN VALENTE, PSOL/SP)**

**Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II III e IV, na Lei 9394 – LDB, de vinte de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I.....

II.....

III- instituições de educação infantil até cinco anos . (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º e seus incisos I a IV ao art. 32 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

“§ 5º É facultado aos sistemas de ensino atender as crianças de 06 (seis) anos de idade, que estão sendo atendidos no ensino fundamental de nove anos, nas respectivas instituições educacionais de educação infantil e/ou pré-escolas. (NR)

I-O primeiro ano do fundamental de nove anos poderá ser realizado nas pré-escolas e/ou em instituições de educação infantil, no ano inicial. Os alunos serão encaminhados, no ano subsequente, para as escolas de ensino fundamental, para o segundo ano do ensino fundamental de nove anos.

II-A metodologia, a dinâmica, o módulo, a organização curricular, no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, serão os adotados na educação infantil.

III-Os professores de educação infantil poderão assumir classe ou turma do 1º ano do ensino fundamental.

IV-Fica garantida a percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual do valor estabelecido, para as séries iniciais, no art. 10 da Lei 11.494 de 2007.” (NR)

**PROJETO APENSADO: PL-2632/2007  
(DEPUTADO PROFESSOR VICTORIO GALLI, PMDB/MT)**

*Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32. ....

§ 5º Poderá matricular-se no primeiro ano do ensino fundamental a criança com seis anos de idade incompletos que apresentar prontidão e desenvolvimento para cursá-lo.” (NR).

\*\*\*\*\*

**PROJETO APENSADO: PL-4049/2008  
(DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO, DEM/DF)**

*Altera o caput do Art. 32 e Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os prazos de ingresso no ensino básico e cursos supletivos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -O caput do art. 32 e os Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....”

“Art. 38 -.....

§ 1º.....

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos:

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 16 anos.

\*\*\*\*\*

**PROJETO APENSADO: PL-6300/2009  
(DEPUTADO PEDRO NOVAIS, PMDB/MA)**

*Altera o caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Definindo a idade para ingresso no ensino fundamental*

Art. 1º O caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, com ingresso no ano em que se completa seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:”

\*\*\*\*\*

**PROJETO APENSADO: PL-4812/2009  
(DEPUTADO RICARDO BARROS, PP-PR)**

*Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ingresso de crianças menores de seis anos no ensino fundamental.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 32.....

§ 6º Poderão matricular-se no ensino fundamental as crianças menores de seis anos que completarem tal idade no decorrer do ano letivo e, mediante avaliação da instituição de ensino, apresentarem desenvolvimento e prontidão para cursá-lo.”  
(NR)